AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.158.489 - RJ (2022/0195218-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MILTON SOLDANI AFONSO
ADVOGADOS	:	CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828 RITA DE CÁSSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372 JOÃO MATHEUS REZENDE CESÁRIO - SP423915 ANDRÉ ALENCAR FERREIRA - SP371559
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	AIS - ASSOCIACA0 PARA INVESTIMENTO SOCIAL
OUTRO NOME	:	INSTITUTO SEMEAR
INTERES.	:	VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
INTERES.	:	CARLOS CARVALHO DA SILVA AFONSO
INTERES.	:	NEIDE CARVALHO DA SILVA AFONSO
INTERES.	:	PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA AFONSO
INTERES.	:	HSL PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	CELSO CARVALHO DA SILVA AFONSO
INTERES.	:	GP PROMOÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA
INTERES.	:	IPANEMA BLUE STAR PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	BEP - BARROCA PARTICIPACOES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EVIDENCIADO GRUPO ECONÔMICO DE FATO EM FRAUDE AO FISCO. MEDIDAS CONSTRITIVAS ADOTADAS *INAUDITA ALTERA PARTE*. RISCO DE ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL DOS EXECUTADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Milton Soldani Afonso, em face da decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro/RJ, o qual, nos autos do processo n. 5004423-79.2019.4.02.5101, com base nos arts. 132 e 133 do Código Tributário Nacional; 50 do Código Civil e 294, 300, 301 e 799, inciso VIII, do Código de Processo Civil, deferiu o pedido fazendário de inclusão de pessoas, físicas e jurídicas, no polo passivo da execução fiscal, concedeu, *inaudita altera parte*, a medida liminar requerida, para proceder ao arresto de bens dos executados, por meio do uso da CNIB, do sistema Bacenjud e de expedições de ofícios para as instituições bancárias que sejam identificadas relativamente a cada executado; bem como determinou a posterior citação e intimação dos executados e a convolação dos arrestos exitosos em penhora.

2. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a

falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF.
3. Observo que o Tribunal Regional não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
4. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
5. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.
6. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.
7. A decisão do TRF da 2ª Região foi clara ao estabelecer o conhecimento exauriente da sentença, que, por conseguinte, absorve a cognição sumária da decisão interlocutória.
8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar ou tutela antecipada com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.
9. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 14 de março de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.158.489 - RJ (2022/0195218-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MILTON SOLDANI AFONSO
ADVOGADOS	:	CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828 RITA DE CÁSSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372 JOÃO MATHEUS REZENDE CESÁRIO - SP423915 ANDRÉ ALENCAR FERREIRA - SP371559
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	AIS - ASSOCIACA0 PARA INVESTIMENTO SOCIAL
OUTRO NOME	:	INSTITUTO SEMEAR
INTERES.	:	VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
INTERES.	:	CARLOS CARVALHO DA SILVA AFONSO
INTERES.	:	NEIDE CARVALHO DA SILVA AFONSO
INTERES.	:	PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA AFONSO
INTERES.	:	HSL PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	CELSO CARVALHO DA SILVA AFONSO
INTERES.	:	GP PROMOÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA
INTERES.	:	IPANEMA BLUE STAR PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	BEP - BARROCA PARTICIPACOES LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 324-329, e-STJ) que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas com relação à afronta ao art. 1.022 do CPC, e, nessa parte, negou-lhe provimento.

O agravante sustenta, em suma (fls. 352-353, e-STJ):

> De todo modo, considerando que a decisão de Embargos Declaratórios integra a decisão ora agravada, e diante da necessidade de impugnar especificamente todos os fundamentos decisórios por meio do presente recurso, passa o Agravante a demonstrar que a referida súmula não tem aplicação na presente controvérsia, que se limita à discussão de questões meramente processuais.
>
> O Recurso Especial interposto demonstra nitidamente as ofensas aos artigos 489, §1º, II e IV, 946 e 1.022, incisos II e III do CPC, as quais se verificam independentemente da valoração de fatos e provas, bastando, para tanto, a confrontação da literalidade dos dispositivos em tela com o teor do v. acórdão recorrido.
>
> Antes, contudo, destaca-se que a preliminar de ofensa aos arts. 489 e 1.022do CPC será tratada em tópico próprio, em razão de o Exmo. Ministro

Relator ter conhecido do Recurso nesse tocante para, nessa parte, negar-lhe provimento.

Já quanto à ofensa ao art. 946 do CPC, igualmente não há que se falar em necessidade de apreciação de matéria fático-probatória.

Conforme já assentado na presente, o objeto do Agravo por Instrumento originário corresponde exclusivamente à reversão de constrições patrimoniais realizadas antes da citação do Agravante, porquanto evidentemente ilegais, não havendo qualquer questionamento acerca da sua legitimidade ou corresponsabilidade, matéria esta reservada exclusivamente para os Embargos à Execução Fiscal.

Ademais, não houve discussão, nos Embargos à Execução Fiscal, acerca da legalidade da indisponibilização universal de bens e direitos prévia à citação do Agravante, matéria reservada exclusivamente para o Agravo por Instrumento originário.

Dessa forma, não sendo objeto dos Embargos à Execução Fiscal a discussão travada no Agravo de Instrumento originário, sobre a legalidade da indisponibilização universal de bens prévia à citação, tem-se que o julgamento dos Embargos em nada acomete a apreciação do recurso, sendo erro considerar que a sentença atrairia perda de objeto e prejudicialidade ao Recurso Especial não conhecido.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório.**

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.158.489 - RJ (2022/0195218-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MILTON SOLDANI AFONSO
ADVOGADOS	:	CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828 RITA DE CÁSSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372 JOÃO MATHEUS REZENDE CESÁRIO - SP423915 ANDRÉ ALENCAR FERREIRA - SP371559
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	AIS - ASSOCIACA0 PARA INVESTIMENTO SOCIAL
OUTRO NOME	:	INSTITUTO SEMEAR
INTERES.	:	VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
INTERES.	:	CARLOS CARVALHO DA SILVA AFONSO
INTERES.	:	NEIDE CARVALHO DA SILVA AFONSO
INTERES.	:	PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA AFONSO
INTERES.	:	HSL PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	CELSO CARVALHO DA SILVA AFONSO
INTERES.	:	GP PROMOÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA
INTERES.	:	IPANEMA BLUE STAR PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	BEP - BARROCA PARTICIPACOES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EVIDENCIADO GRUPO ECONÔMICO DE FATO EM FRAUDE AO FISCO. MEDIDAS CONSTRITIVAS ADOTADAS *INAUDITA ALTERA PARTE*. RISCO DE ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL DOS EXECUTADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Milton Soldani Afonso, em face da decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro/RJ, o qual, nos autos do processo n. 5004423-79.2019.4.02.5101, com base nos arts. 132 e 133 do Código Tributário Nacional; 50 do Código Civil e 294, 300, 301 e 799, inciso VIII, do Código de Processo Civil, deferiu o pedido fazendário de inclusão de pessoas, físicas e jurídicas, no polo passivo da execução fiscal, concedeu, *inaudita altera parte*, a medida liminar requerida, para proceder ao arresto de bens dos executados, por meio do uso da CNIB, do sistema Bacenjud e de expedições de ofícios para as instituições bancárias que sejam identificadas relativamente a cada executado; bem como determinou a posterior citação e intimação dos executados e a convolação dos arrestos exitosos em penhora.

2. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de

possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF.
3. Observo que o Tribunal Regional não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
4. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
5. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.
6. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.
7. A decisão do TRF da 2ª Região foi clara ao estabelecer o conhecimento exauriente da sentença, que, por conseguinte, absorve a cognição sumária da decisão interlocutória.
8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar ou tutela antecipada com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.
9. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13 de fevereiro de 2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

A parte recorrente alega que o acórdão ora suscitado incorreu em erro por não esclarecer os motivos da perda de objeto.

Tal questão não merece prosperar, visto o entendimento prevalente deste eg. STJ de que a superveniência de sentença no processo principal prejudica o objeto do respectivo Agravo, pois o que interessa é a decisão de cognição exauriente (sentença nos Embargos à Execução Fiscal) substituindo a decisão de cognição sumária (decisão do Agravo de Instrumento).

Conforme assentado na decisão monocrática, a irresignação não merece prosperar.

A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF.

Nessa esteira:

> AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. TAXA DE EXPEDIÇÃO. IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 2.145/33. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS NODAIS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.
>
> (...)
>
> 3. Incide a Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso

extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."), acarretando a inadmissibilidade do recurso especial, quando os motivos que embasaram a alegação de violação não guardam pertinência com o disposto no dispositivo legal indicado (Precedentes: REsp 441.800/CE, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06/05/2004; AGREsp 363.511/PE, 2ª T., Rel. Min. Paulo Medina, DJ 04/11/2002).

(...) 7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 947.901/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IR E CSSL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 8.981/95. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

(...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 462.204/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 18/08/2006 p. 366).

Observo que o Tribunal Regional não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inadmissível o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IPTU, TIP E TCLLP. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso

> especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
>
> (...) (REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA,DJe 10/06/2009).

Acrescente-se que não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa a dispositivos legais que não foram analisados pela instância de origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição. Ausente, destarte, o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido, destaco a decisão da Corte Especial:

> AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
>
> – A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição.
>
> Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg nos EDcl nos EAg 1127013/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 23/11/2010).

Além disso, apenas para esclarecer eventuais dúvidas, ressalto que, mesmo nos casos em que a instância ordinária acolhe os Embargos de Declaração "para efeito de prequestionamento", não é satisfeita a exigência de prequestionamento. Isso porque, para que se tenha por atendido esse requisito, não basta que a Corte *a quo* dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

Nessa linha, os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. (...)
>
> (...)
>
> 3. *É entendimento assente da Primeira Turma que a mera declaração do Tribunal a quo de se ter por prequestionados dispositivos a fim de viabilizar o acesso à instância superior não se mostra suficiente para esta Corte se, após análise feita, constatar-se a inexistência do imprescindível debate.*
>
> (...)
>
> 5. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no Ag 1159497/RS, Rel. Ministro BENEDITO

GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/11/2009, grifei).

> AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DO RECURSO APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, SEM EFETIVA DISCUSSÃO ACERCA DOS DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.
>
> 1. *O simples fato de o Tribunal a quo ter asseverado, por ocasião da apreciação dos embargos de declaração, que tal e quais dispositivos encontravam-se prequestionados, sem que tenha havido efetiva discussão a respeito das teses referentes à aplicabilidade dessas normas, não é suficiente para ensejar a admissão do recurso especial.*
>
> *2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que incide, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte. Precedentes.*
>
> 3. Agravo regimental não-provido.
>
> (AgRg no REsp 948.716/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2008, grifei).

> PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF.(...)
>
> (...) 2. *Não satisfaz o requisito do prequestionamento a mera referência pelo Tribunal a quo de que teria por prequestionados os dispositivos legais tidos por malferidos. Precedentes da Turma. São aplicáveis os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF.*
>
> (...) 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.
>
> (REsp 929.737/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 03/09/2007, p. 159, grifei).

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos do *decisum* recorrido (e-STJ, fls. 151-152):

> Nos presentes autos, foi proferida decisão monocrática que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, pela ausência de efetiva demonstração do periculum in mora e de relevância na fundamentação capaz de, em juízo superficial, ensejar a reforma do decisum agravado (evento 2). Nela ressaltou-se que o agravante ora se apoia demasiadamente na crise financeira e sanitária que assola o país, decorrente da disseminação do COVID 19, no entanto não demonstra o real impacto sofrido pelas medidas constritivas praticadas em seu desfavor; bem como que, de acordo com processo executivo, não foi promovido nenhum bloqueio de valores em contas bancárias de sua titularidade, via BACENJUD, e não trouxe o recorrente nenhum documento comprobatório no sentido de que os bens e direitos atingidos pela indisponibilidade são imprescindíveis a sua manutenção e de seus familiares.

Nesse ponto, saliente-se que, da análise da execução originária, é possível se aferir que o magistrado a quo tem analisado os pedidos de levantamento do gravame sobre determinados bens que estão sendo formulados no curso da execução fiscal e acolhido os que entende pertinentes, como se vê, por exemplo, das decisões constantes dos eventos 237 e 351 daqueles autos.

Outro fato que se observa, consoante consulta processual no site da Justiça Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, é que, após a decisão interlocutória supramencionada, foi prolatada sentença nos autos do processo n.º 5039185-87.2020.4.02.5101 (evento 29), julgando-o extinto, "por perda de objeto (CPC, art. 485, inc. VI), com relação à CDA nº 70218003261-65 (pagamento) e CDAs nºs 70718003129-77, 70618032519-55 e 70218003252-74 (cancelamento - decadência) e período 01/93 até 11/93 da CDA nº 706180032520-99 (cancelamento parcial - decadência), determinando que a Embargada efetive a exclusão das CDAs nºs 70218003261-65, 70718003129-77, 70618032519-55 e 70218003252-74 e a substituição da CDA nº 706180032520-99 para o prosseguimento da execução embargada", e julgando improcedentes os pedidos formulados naqueles embargos, opostos em face da execução fiscal n.º 5004423-79.2019.4.02.5101, na qual, por sua vez, foi exarada a decisão que ensejou o presente agravo de instrumento.

Na aludida sentença, o magistrado de 1º grau reafirmou o decidido no evento 79 da ação de execução fiscal, consignando que "o que se tem é que a Embargada logrou demonstrar não apenas a existência de grupo econômico, que atua através de diversas empresas no mesmo ramo de atividade (assistência à saúde), mas também o esvaziamento patrimonial da então empresa principal (AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL), formando novas que se mantêm ativas e sem débitos perante a Fazenda Nacional; verificando-se, na prática, o objetivo de frustrar credores e blindar o patrimônio decorrente da atividade desenvolvida". Nesse compasso, concluiu que, "considerando que ficou demonstrada a gestão conjunta das pessoas jurídicas envolvidas, a identidade entre administradores, o compartilhamento de funcionários e identidade de sedes, bem como a farta distribuição de lucros para os sócios, simultânea à existência de vultosa dívida tributária de outras empresas do mesmo grupo, na ausência de uma separação patrimonial nítida, com claro objetivo de blindar os ativos do grupo, concentrando os débitos tributários em pessoas jurídicas meramente formais, entendo não somente pela existência de grupo econômico de fato, como também pela corresponsabilidade da Embargante, haja vista a constatação de conduta ilícita enquanto gestora das pessoas jurídicas envolvidas."

Houve, portanto, perda de objeto do agravo, pois a superveniência da sentença proferida nos embargos à execução, que permitem ampla dilação probatória e cognição exauriente, fez desaparecer o interesse recursal.

Ademais, verifica-se que, contra a mencionada sentença, o agravante já interpôs apelação (evento 35 dos autos dos embargos), que aguarda julgamento por este E. Tribunal para o desfecho da controvérsia apresentada.

Nessa esteira, restam prejudicados, tanto o agravo de instrumento, quanto o agravo interno interposto em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência recursal.

No julgamento dos Aclaratório, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região assentou (fls. 205-206):

> Inexistem os vícios apontados no acórdão embargado (erro material e omissão), demonstrando o embargante apenas contrariedade ao entendimento adotado.
>
> Isto porque é possível perceber, pelo contexto do voto condutor, que não há divergência entre o que foi escrito e aquilo que se queria ter escrito, não havendo que se falar na ocorrência de inexatidão material no caso em tela.
>
> Por outro lado, omissão haveria caso não ocorresse a apreciação das questões de fato e de direito relevantes para o deslinde do recurso (cf. José Carlos Barbosa Moreira, "Comentários ao Código de Processo Civil", RJ, Forense, 6ª edição, volume V, p. 502; Eduardo Arruda Alvim, "Curso de Direito Processual Civil", SP, RT, volume 2, 2000, p. 178), o que também não se verifica na hipótese.
>
> Da leitura do acórdão e de seu voto condutor, constantes do evento 17 destes autos, verifica-se que a conclusão sobre a perda de objeto do agravo de instrumento e, consequentemente, do agravo interno foi precedida da devida fundamentação.
>
> Primeiramente, salientou-se que, de acordo com processo executivo, não foi promovido nenhum bloqueio de valores em contas bancárias de titularidade do agravante, via BACENJUD, e não foi acostado nenhum documento comprobatório no sentido de que os bens eventualmente atingidos pela indisponibilidade são imprescindíveis à manutenção do recorrente e de seus familiares; que se observa que o magistrado a quo tem analisado os pedidos de levantamento de indisponibilidade sobre bens específicos que estão sendo formulados no curso da execução fiscal e acolhido os que entende pertinentes.
>
> Após, restou claro que, no caso em tela, o que, na decisão agravada, motivou o redirecionamento da demanda fiscal, a ordem de bloqueio e indisponibilidade de bens e direitos de titularidade do recorrente e a sua citação/intimação, com a posterior convolação dos arrestos exitosos em penhora, foi justamente a participação do mesmo em grupo econômico fraudulento, fato que foi reafirmado por sentença, em sede de embargos à execução fiscal. O ora embargante, inclusive, já interpôs a respectiva apelação, por meio da qual pretende ver afastada a sua responsabilização pelo pagamento das dívidas exequendas.
>
> Nesse contexto, restou evidente a perda de objeto, eis que inócua a discussão sobre o acerto ou não da adoção de medidas constritivas, sem a prévia citação, de forma acautelatória, quando a situação que a embasou foi confirmada por sentença, vale dizer, quando já houve o oferecimento e julgamento dos embargos à execução fiscal, no qual garantiu-se à parte agravante o almejado exercício da ampla defesa e do contraditório, através da possibilidade de vasta dilação probatória e cognição exauriente.
>
> Portanto, verifica-se que, na verdade, com base em alegação de erro material e omissão, deseja o recorrente modificar o julgado por não-concordância, sendo esta a via inadequada.

> Consoante jurisprudência consolidada da Primeira Seção Superior Tribunal de Justiça, "a estreita via dos embargos de declaração não é adequada para o simples rejulgamento da causa" (EDcl no AgInt na AR 4858, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 17/03/2020 DJe 19/03/2020).

A decisão do TRF da 2ª Região foi clara ao estabelecer o conhecimento exauriente da sentença, que, por conseguinte, absorve a cognição sumária da decisão interlocutória.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar ou tutela antecipada com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO. (…)
>
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, antes cambaleante, é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar ou tutela antecipada com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.
>
> 3. Agravo Regimental não provido." (Destacou-se) (AgRg no AREsp 485.483/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 23/05/2014)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0195218-6

AgInt nos EDcl no AREsp 2.158.489 / RJ

Números Origem: 50044237920194025101 50067218420204020000 50067226920204020000 50358769220194025101

PAUTA: 14/03/2023 JULGADO: 14/03/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MILTON SOLDANI AFONSO
ADVOGADOS	:	CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828
		RITA DE CÁSSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372
		JOÃO MATHEUS REZENDE CESÁRIO - SP423915
		ANDRÉ ALENCAR FERREIRA - SP371559
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	AIS - ASSOCIACA0 PARA INVESTIMENTO SOCIAL
OUTRO NOME	:	INSTITUTO SEMEAR
INTERES.	:	VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
INTERES.	:	CARLOS CARVALHO DA SILVA AFONSO
INTERES.	:	NEIDE CARVALHO DA SILVA AFONSO
INTERES.	:	PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA AFONSO
INTERES.	:	HSL PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	CELSO CARVALHO DA SILVA AFONSO
INTERES.	:	GP PROMOÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA
INTERES.	:	IPANEMA BLUE STAR PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	BEP - BARROCA PARTICIPACOES LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MILTON SOLDANI AFONSO
ADVOGADOS	:	CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828
		RITA DE CÁSSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372
		JOÃO MATHEUS REZENDE CESÁRIO - SP423915
		ANDRÉ ALENCAR FERREIRA - SP371559
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

INTERES.	:	AIS - ASSOCIACA0 PARA INVESTIMENTO SOCIAL
OUTRO NOME	:	INSTITUTO SEMEAR
INTERES.	:	VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
INTERES.	:	CARLOS CARVALHO DA SILVA AFONSO
INTERES.	:	NEIDE CARVALHO DA SILVA AFONSO
INTERES.	:	PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA AFONSO
INTERES.	:	HSL PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	CELSO CARVALHO DA SILVA AFONSO
INTERES.	:	GP PROMOÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA
INTERES.	:	IPANEMA BLUE STAR PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	BEP - BARROCA PARTICIPACOES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.